



PROJETO DE LEI Nº 96 de 2008
AUTORIA: DEPUTADO ELY AGUIAR

EMENTA

DENOMINA DE "DESVIO NOSSA SENHORA APARECIDA" O TRECHO RODOVIÁRIO QUE LIGA A CE-292 À CE-389.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 31103
De 25/06/2008

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 96 /2008
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 17/4 Rec. Por:



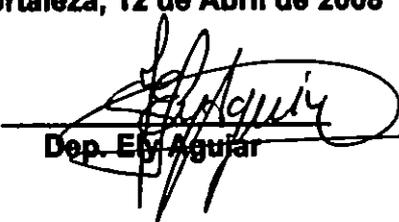
Denominado de " Desvio Nossa Senhora Aparecida "
o trecho rodoviário que liga a Ce-292 à Ce - 389.

Autor: Deputado Ely Aguiar (Pcdc)
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, Decreta:

Art. 1º - Fica denominado de " Desvio Nossa Senhora Aparecida " o trecho rodoviário que liga a Ce-292 à Ce 389 na Região do Cariri.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoguem-se as disposições anteriores.

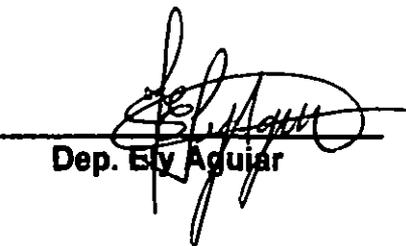
Fortaleza, 12 de Abril de 2008



Dep. Ely Aguiar

JUSTIFICATIVA

Nossa Senhora Aparecida é a Padroeira da Batateiras, um bairro localizado na descida da Ladeira das Guaribas, na periferia do Crato. O local é marcado por inúmeras tragédias, onde ao longo de mais de setenta anos (70), mais de cem (100), pessoas já perderam a vida em acidente automobilístico. São ônibus, caminhões comromeiros e feirantes que descem a Serra do Araripe, e veículos de médio e pequeno porte, que desgovernados, ladeira a baixo, atingem casas, casebres e transeuntes no bairro da Batateiras. Uma população pobre que já presenciou todos os tipos tragédias. O chamado " desvio " da Batateiras é uma das alternativas encontradas para reduzir o alto índice de acidentes. Todavia, a pesar das sucessivas promessas políticas a população teve que esperar mais de 70 anos para ver o " DESVIO " se tornar realidade. Trata-se de uma pequena variante de UM QUILOMETRO E 300 METROS, construída pelo Governo do Estado, com inauguração prevista para o final deste mes de Abril, ligando a Ce- 292 à Ce - 389, no Município do Crato. Um povo devoto de Nossa Senhora Aparecida, padroeira do bairro, ficará feliz com a indicação, mesmo porque, sempre nos festejos alusivos à Nossa Senhora Aparecida, o " DESVIO " era sollicitado, como uma esperança DIVINA.



Dep. Ely Aguiar

Fortaleza, 12 de Abril 2008



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 18/04/08 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 17 de 4 de 7
 Quaresma

De acordo com art. 123
 Do R. Lubeus encaminha-se a
 comissão Constituinte,
 Justiça e Redação
 Em _____
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de lei N.º 96 /2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 22 / 4 /2008



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas,
Fortaleza, 24/04/08

Procurador(a)

Jose Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 25 de abril de 2008



Ofício n.º 12/2008-PROC.

Senhor Superintendente:

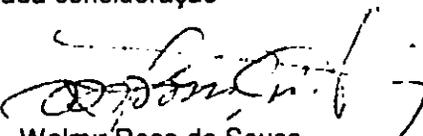
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 96/2008, de autoria do Exm.º Sr. **DEPUTADO ELY ÁGUIAR**, que denomina de "**DESVIO NOSSA SENHORA APARECIDA**" O TRECHO RODOVIÁRIO QUE LIGA A CE-292 À CE-389.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido Trecho Rodoviário:

1. Se efetivamente o citado Trecho Rodoviário foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
3. Se a sua construção já foi concluída;
4. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria de Infra-Estrutura



Ao SUPAD

Conforme solicitado através do ofício n.º 12/2008 - PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

- 1. Trata-se o trecho a que se refere o citado ofício da Variante das Batateiras, pertencente à CE-292 e ainda em obras.
- 2. A CE-292 ainda não possui denominação oficial.

Engº João Bosco de Castro
Orientador da CEPLA

- 3. A obra está em execução
- 4. 50% dos serviços já foram executados.

Engº Cesar Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Ast: Dr. Walnei Rosa de Sousa
Assessoria Legislativa

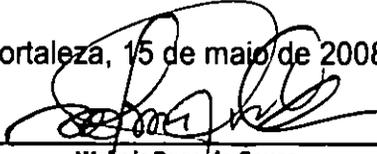


Projeto de Lei n.º	96/2008
Autoria:	DEPUTADO (A) ELY AGUIAR

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



Fortaleza, 15 de maio de 2008.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultoras Técnicas

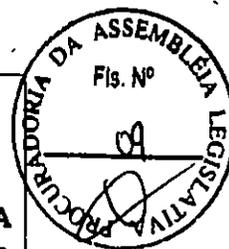
#####

AO(À) Dr(A) GVARGAS DRUMOND FONTELES , para, com assessoria de Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS, proceder análise e emitir parecer

Fortaleza, 15 de maio de 2008.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER N° LO.212/08
PROJETO DE LEI N° 96/2008
AUTORIA: DEPUTADO ELY AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA DE "DESVIO NOSSA
SENHORA APARECIDA" O TRECHO RODOVIÁRIO
QUE LIGA A CE-292 À CE-389.



P A R E C E R

HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com êstelo no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 96/2008, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado ELY AGUIAR, que: "DENOMINA DE "DESVIO NOSSA SENHORA APARECIDA" O TRECHO RODOVIÁRIO QUE LIGA A CE-292 À CE-389.

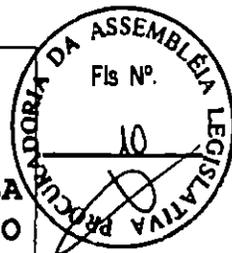
ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa, do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

PARECER N° LO.212/08
PROJETO DE LEI N° 96/2008
AUTORIA: DEPUTADO ELY AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA DE "DESVIO NOSSA
SENHORA APARECIDA" O TRECHO RODOVIÁRIO
QUE LIGA A CE-292 À CE-389.



A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito, mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

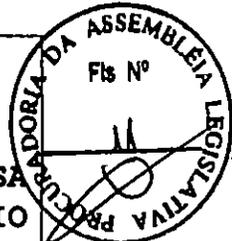
"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:



PARECER N° LO.212/08
PROJETO DE LEI N° 96/2008
AUTORIA: DEPUTADO ELY AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA DE "DESVIO NOSSA
SENHORA APARECIDA" O TRECHO RODOVIÁRIO
QUE LIGA A CE-292 À CE-389.



"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

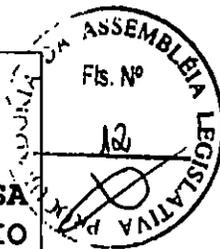
I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
(...)

IV - respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa;"

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

PARECER Nº LO.212/08
PROJETO DE LEI Nº 96/2008
AUTORIA: DEPUTADO ELY AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA DE "DESVIO NOSSA
SENHORA APARECIDA" O TRECHO RODOVIÁRIO
QUE LIGA A CE-292 À CE-389.



DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

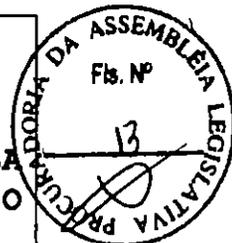
"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:
(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)



PARECER N° LO.212/08
PROJETO DE LEI N° 96/2008
AUTORIA: DEPUTADO ELY AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA DE "DESVIO NOSSA
SENHORA APARECIDA" O TRECHO RODOVIÁRIO
QUE LIGA A CE-292 À CE-389.



Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:
(...)

XIII - bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b" "c", "d").

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

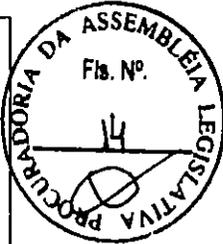
"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

**PARECER N° LO.212/08
PROJETO DE LEI N° 96/2008
AUTORIA: DEPUTADO ELY AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA DE "DESVIO NOSSA
SENHORA APARECIDA" O TRECHO RODOVIÁRIO
QUE LIGA A CE-292 À CE-389.**



"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em: /

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

"Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Com efeito, o Decreto Estadual n° 24.418, de 26 de março de 1997, estabelece nomenclatura para rodovias estaduais, abaixo:

"Art.1° - A nomenclatura das rodovias estaduais será estabelecida de acordo com os critérios fixados no ANEXO I do presente Decreto.

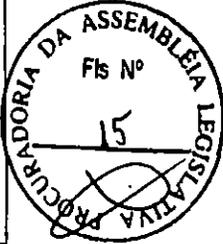
ANEXO I.

As rodovias estaduais serão designadas da seguinte forma:

1. O símbolo CE, inicial, indicará qualquer rodovia estadual;



PARECER N° LO.212/08
PROJETO DE LEI N° 96/2008
AUTORIA: DEPUTADO ELY AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA DE "DESVIO NOSSA
SENHORA APARECIDA" O TRECHO RODOVIÁRIO
QUE LIGA A CE-292 À CE-389.



2. Ao símbolo CE, separado por um traço, seguir-se-á um número de três algarismos, assim constituído:

a) O primeiro algarismo indicará a categoria da rodovia, isto é:

- 0 (zero) para as radiais;
- 1 (um) para as longitudinais;
- 2 (dois) para as transversais;
- 3 (três) para as diagonais; e,
- 4 (quatro) para as ligações.

b) Os dois outros algarismos indicarão a posição da rodovia relativamente a Fortaleza e aos limites extremos do Estado (N.S.L.O., NO., SO., NE., SE.), tudo de acordo com a metodologia e sistemática estabelecidas pelo Departamento Nacional de Rodagem - DNER."

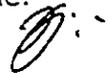
Cumpra-se apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

"Art. 20: É vedado ao Estado e aos Municípios.

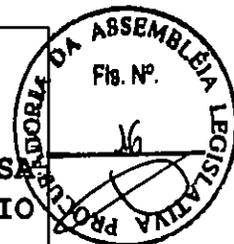
(...)

V - atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.



PARECER N° LO.212/08
PROJETO DE LEI/N° 96/2008
AUTORIA: DEPUTADO ELY AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA DE "DESVIO NOSSA
SENHORA APARECIDA" O TRECHO RODOVIÁRIO
QUE LIGA A CE-292 À CE-389.



Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

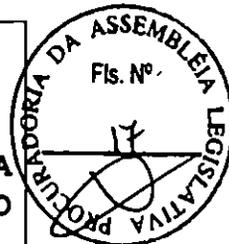
Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c" e "d". Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluiríamos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

PARECER N° LO.212/08
PROJETO DE LEI N° 96/2008
AUTORIA: DEPUTADO ELY AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA DE "DESVIO NOSSA
SENHORA APARECIDA" O TRECHO RODOVIÁRIO
QUE LIGA A CE-292 À CE-389.



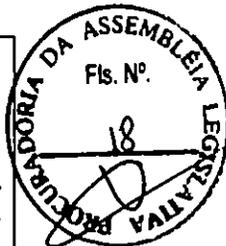
Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício n° 12/2008/PROC, datado de 25 de abril de 2008 (vide fls. 06 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ -DER, datado de 13 de maio de 2008 (fls.07), que:

- 1 - Trata-se o trecho a que se refere o citado ofício da Variante das Batateiras, pertencente à Ce-292 e ainda em obras.
- 2 - A CE-292 ainda não possui denominação oficial.
- 3 - A obra está em execução.
- 4 - 50% dos serviços já foram executados.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o trecho da rodovia em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

PARECER N° LO.212/08
PROJETO DE LEI N° 96/2008
AUTORIA: DEPUTADO ELY AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA DE "DESVIO NOSSA
SENHORA APARECIDA" O TRECHO RODOVIÁRIO
QUE LIGA A CE-292 À CE-389.



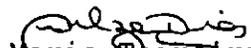
CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1° e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 DE MAIO
DE 2008.

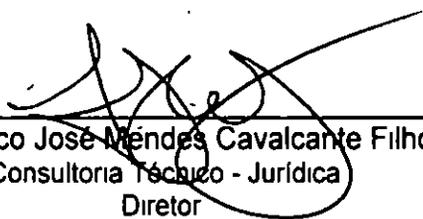

Gvargas Drumond Fonteles
Consultor Técnico-Jurídico


Gilza Maria Teixeira Dias
Assessora Jurídica

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

Fortaleza, 26 de maio de 2008.

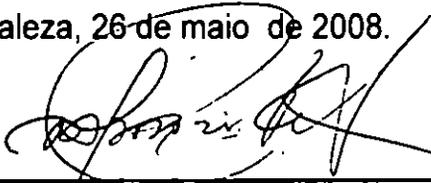


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 26 de maio de 2008.

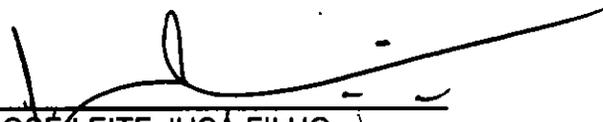


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

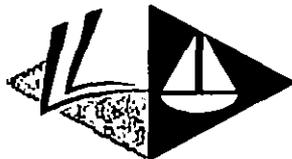
De acordo com o Parecer

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fortaleza, 26 de maio de 2008.



JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



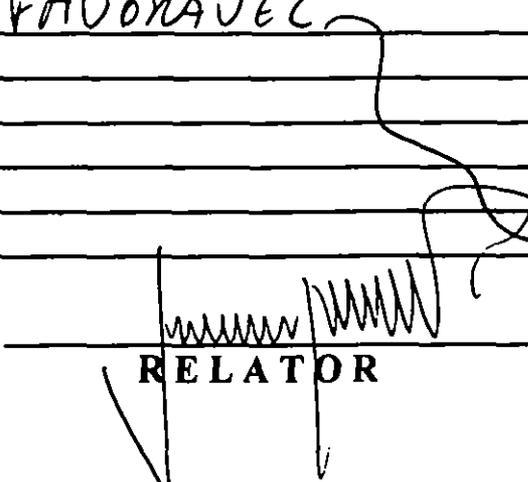
MATÉRIA: PROJETO DE LEI N.º 96 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEP. JOÃO JAIME

Comissão de Justiça, em 04 de JUNHO de 2008

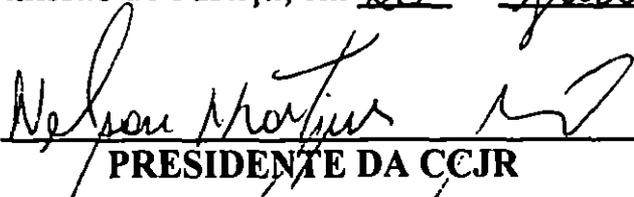
PARECER

FAVORÁVEL


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 25 de junho de 2008


PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 25 de junho de 2008

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 25 de junho de 2008

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 96/08

Denomina Desvio Nossa Senhora Aparecida o trecho rodoviário que liga a CE - 292 à CE - 389.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

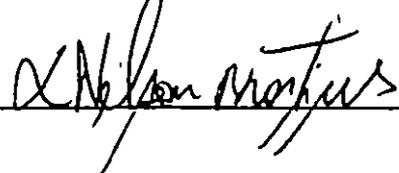
DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Desvio Nossa Senhora Aparecida o trecho rodoviário que liga a CE - 292 à CE - 389 na Região do Cariri.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de junho de 2008.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 15 / 07 / 2008



Lei nº 14.170, de 15.07.08



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E SETE

Denomina Desvio Nossa Senhora Aparecida o trecho rodoviário que liga a CE - 292 à CE - 389.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

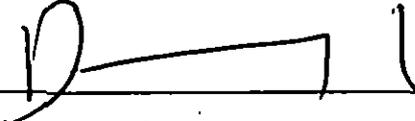
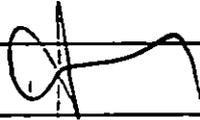
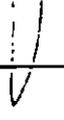
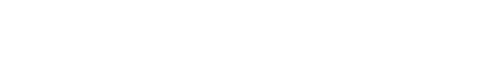
DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Desvio Nossa Senhora Aparecida o trecho rodoviário que liga a CE - 292 à CE - 389 na Região do Cariri.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de junho de 2008.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 77 DE 25.6.18
Quaraá

LEI N° 14.140 de 15.7.18
PUBLICADA EM 18.7.18
Quaraá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 18.7.18
Quaraá